



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2021

Dispõe sobre a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, no âmbito da atenção à saúde e do meio ambiente.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3995, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreras, objetiva estabelecer diretrizes para a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, por meio de ações integradas dos órgãos da saúde e do meio ambiente.

O segundo artigo da proposição define o Transtorno de Acumulação conforme a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), podendo este ser o transtorno primário ou uma comorbidade.

O terceiro artigo estabelece que unidades de saúde devem prestar orientações e oferecer tratamento específico para o transtorno. O quarto artigo prevê que os casos identificados devem ser analisados por uma equipe intersetorial das áreas de saúde mental, saúde ambiental e meio ambiente, incluindo ações como atenção domiciliar e busca ativa. Também indica que as companhias estaduais de energia elétrica e de saneamento deverão colaborar com ações integradas de saúde

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





e meio ambiente para garantir a segurança dos residentes e da comunidade, bem como o funcionamento adequado das redes de energia e água, em imóveis onde os pacientes residem e que estejam estruturalmente comprometidos.

O quinto artigo trata dos casos em que a acumulação compulsiva envolve animais, prevendo seu encaminhamento para centros de tratamento.

Na justificação da proposição, o autor destaca a inclusão do Transtorno de Acumulação no DSM-V, ressaltando as dificuldades enfrentadas por pessoas acometidas pelo transtorno, que geralmente possuem baixo nível de percepção sobre sua condição.

O parlamentar também enfatiza a necessidade de políticas públicas específicas para o reconhecimento, acompanhamento e tratamento do transtorno, considerando que medidas sanitárias tradicionais são insuficientes para lidar com a complexidade do problema.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3995 de 2021 aborda uma questão de saúde pública e bem-estar social, estabelecendo diretrizes para a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação (TA).

Essa condição, reconhecida na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), editado pela Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association - APA), caracteriza-se pela dificuldade persistente





em descartar objetos, levando a uma acumulação excessiva que compromete o uso adequado dos espaços e traz graves consequências para a saúde física e mental dos afetados, além de impactos ambientais significativos.

A relevância da matéria é inquestionável, considerando que o transtorno é especialmente prevalente entre idosos, um grupo vulnerável que enfrenta desafios adicionais, como o isolamento social e a deterioração cognitiva. O transtorno não apenas prejudica a qualidade de vida dos pacientes, mas também afeta suas famílias e a comunidade, exigindo uma abordagem integrada entre os setores de saúde e meio ambiente. No Brasil, o aumento dos casos de TA entre a população idosa ressalta a necessidade de uma política pública específica para enfrentar essa condição.

A proposição aborda medidas adequadas ao prever a atuação de equipes intersetoriais, a oferta de atenção domiciliar e a integração de ações de saúde mental e ambiental. Além disso, ao incluir o manejo de situações em que a acumulação compulsiva envolve animais, a proposta cobre um aspecto importante e frequentemente negligenciado do transtorno.

No entanto, para garantir a plena viabilidade legislativa da matéria, algumas modificações são necessárias, as quais são abordadas na forma de um substitutivo.

Primeiramente, o substitutivo ajusta a referência ao DSM, de forma a incluir a regulamentação pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, exclui a obrigatoriedade de prestação de serviços por estabelecimentos de saúde privados, limitando tal exigência ao SUS, que já assegura o direito integral à saúde mental.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O substitutivo também ajusta a abordagem sobre a integração entre saúde mental e meio ambiente, pois nem todos os casos de TA geram impactos ambientais significativos, especialmente em fases iniciais do transtorno. Assim, o texto foca nos casos em que há efetiva necessidade de intervenção ambiental, respeitando o direito à privacidade dos pacientes.

Por fim, a remoção de animais em casos de acumulação compulsiva é tratada no substitutivo com a devida prontidão, quando há risco à saúde pública, garantindo a proteção dos animais e a saúde da comunidade.

O substitutivo exclui menções a companhias estaduais de energia elétrica e de saneamento, mesmo porque danos estruturais nos imóveis são de responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Diante dessas considerações, voto pela aprovação do PL nº 3995 de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2021

Dispõe sobre a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, no âmbito da atenção à saúde e do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, prevenção e tratamento dos casos de Transtorno de Acumulação, por meio de ações integradas dos órgãos da saúde e, quando necessário, do meio ambiente.

Art. 2º A definição do Transtorno de Acumulação será atualizada na forma de regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único – O Transtorno de Acumulação, para efeitos desta Lei, poderá ser o transtorno primário que acomete o paciente ou comorbidade de outro transtorno psiquiátrico.

Art. 3º As unidades de saúde públicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), devem prestar orientações aos pacientes, seus familiares e à sociedade sobre o Transtorno de Acumulação, bem como oferecer tratamento específico por profissionais habilitados.

Art. 4º Os casos de Transtorno de Acumulação identificados deverão ser analisados por equipe de saúde mental e, quando houver impacto ambiental significativo, por equipe de saúde ambiental.

§ 1º O poder público poderá desenvolver programa específico com a propositura de protocolos e ações integradas para o enfrentamento das consequências do Transtorno de Acumulação, focando em situações de impacto para o meio ambiente e a comunidade, bem como para a assistência ao paciente e seus familiares.

§ 2º Quando, por razões inerentes ao Transtorno de Acumulação, o paciente recusar ou não aderir ao tratamento ambulatorial, a unidade de saúde responsável deverá ofertar ao paciente a atenção domiciliar à saúde, bem como empreender a busca ativa, com o objetivo de potencializar os resultados do tratamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 5º Nos casos de Transtorno de Acumulação em que os objetos de acumulação compulsiva forem animais, e havendo risco à saúde pública, os animais deverão ser encaminhados para centros de tratamento, proteção e defesa dos animais, do poder público estadual ou municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

Apresentação: 27/11/2024 21:48:23.440 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3995/2021

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243699238200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 3 6 9 9 2 3 8 2 0 0 \*